

CONSTITUIÇÃO
DO
ESTADO DO RIO G. DO NORTE
1947

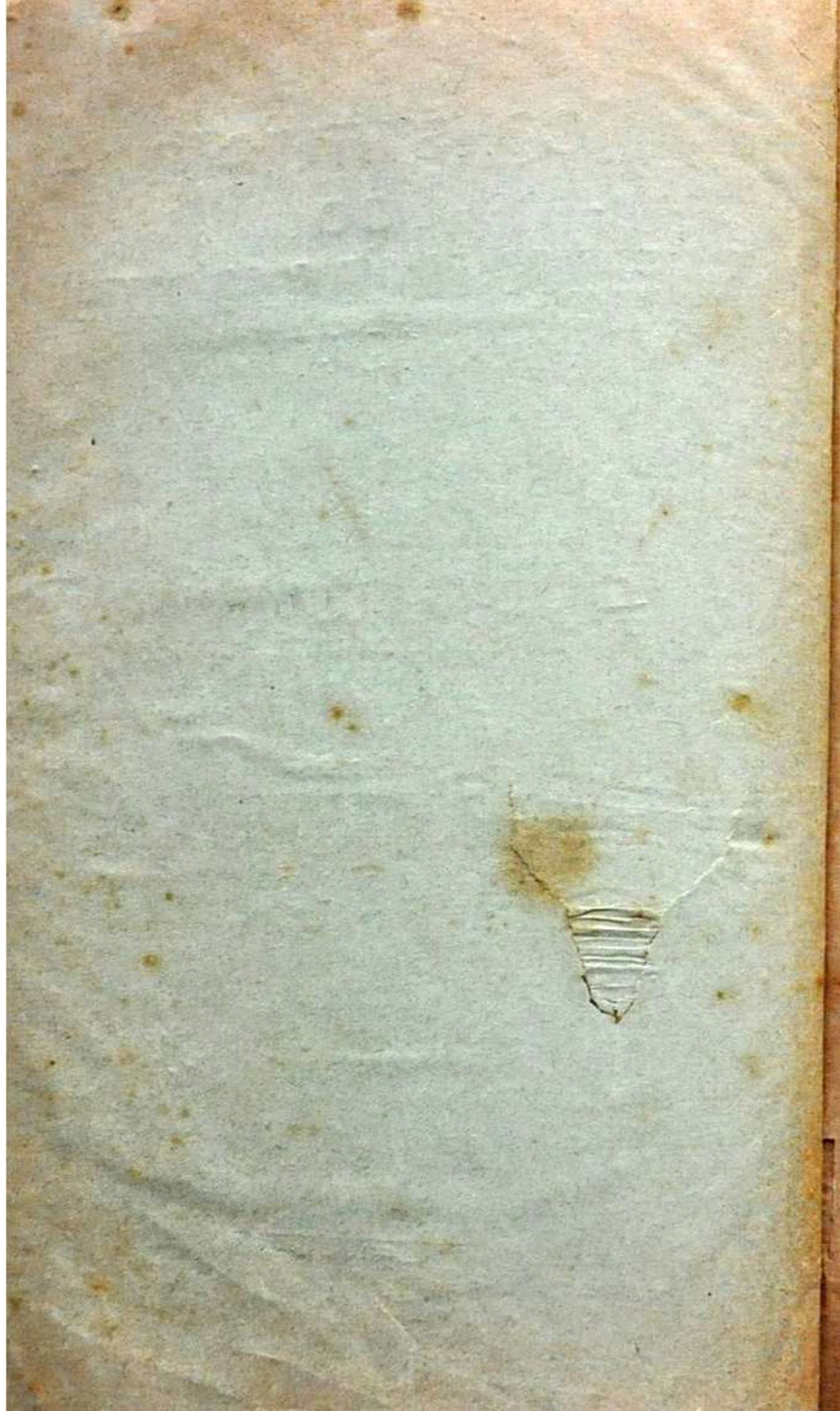


CONSTITUIÇÃO
DOS
ESTADOS UNIDOS DO BRASIL
1946



NATAL — D. E. I. — 1947

TRE	Número
	153
	Data
	6/5/58





REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REGISTRO

CONSTITUIÇÃO

DO ESTADO DO RIO G. DO NORTE

Promulgada a 25 de novembro de 1947

NATAL — D. E. I. — 1947

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

TRE	REGISTRO 557
	DATA 01/11/91

341.248132

R. 585 c

1947
A.1

Suclaxado

Presidência da República de 1947

TRE	Número: 155
	Data: 6/5/88

Nós, os representantes do povo norte-riograndense, reunidos em Assembleia Constituinte, invocando a proteção de Deus, decretamos e promulgamos a seguinte

Constituição do Estado do Rio Grande do Norte

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

Art. 1.º — O Estado do Rio Grande do Norte, parte integrante e inseparável da República dos Estados Unidos do Brasil, exerce, em seu território, os poderes que lhe são outorgados pela Constituição Federal. Todo poder emana do povo e em seu nome será exercido.

Art. 2.º — A cidade do Natal é a capital do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 3.º — Os poderes políticos do Estado são o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, independentes e harmonicos entre si.

§ 1.º — O cidadão, investido na função de um deles, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

§ 2.º — E' vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições.

TÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

CAPÍTULO I

DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 4.º — O Poder Legislativo é exercido pela Assembléia Legislativa.

Art. 5.º — A Assembléa compõe-se de deputados, representantes do povo norte-riograndense, eleitos, na fórma da lei, por um período de quatro anos.

§ 1.º — A lei fixará o número de deputados, observando uma proporção que não ultrapasse a um por trinta mil habitantes, nem seja inferior a trinta e quatro representantes.

§ 2.º — A eleição dos deputados estaduais realizar-se-á, simultaneamente, com a dos deputados federais e senadores da República.

Art. 6.º — São elegíveis, para a Assembléa Legislativa, os brasileiros, nos termos da Constituição da República (art. 129, ns. I e II), maiores de vinte e um anos, no gozo dos direitos políticos.

Art. 7.º — A Assembléa Legislativa reunir-se-á, anualmente, na capital do Estado, independentemente de convocação, no dia primeiro de agosto e funcionará até o dia trinta de novembro.

§ 1.º — Por motivo de conveniência pública e mediante deliberação da maioria dos deputados presentes, a Assembléa poderá reunir-se, temporariamente, em qualquer parte do Estado.

§ 2.º — A Assembléa só poderá ser convocada extraordinariamente, declarado o motivo, pelo seu Presidente e mediante iniciativa de um terço de seus membros, por solicitação do Governador do Estado ou nos casos previstos nos artigos 13 e 47, desta Constituição.

§ 3.º — Nessa hipótese, só deliberará sobre a matéria que houver motivado sua convocação.

§ 4.º — Somente à Assembléa compete adiar ou prorrogar a sessão legislativa, eleger a sua Mesa, regular a própria polícia, organizar a sua secretaria e elaborar o seu regimento interno, no qual será assegurada, tanto quanto possível, em todas as comissões, representação proporcional dos partidos políticos que dela participem.

Art. 8.º — Sempre que o requerer um terço de seus membros, com aprovação da maioria dos presentes, a Assembléa Legislativa criará comissões de inquérito sobre fatos determinados e concernentes ao interesse público.

Art. 9.º — Mediante requerimento de um terço de seus membros ou de qualquer de suas comissões e deliberação da maioria, a Assembléa Legislativa pode convocar qualquer Secretário de Estado para, pessoalmente, prestar informações acerca de assunto relativo ao setor de sua administração e previamente determinado.



Parágrafo único — Designará a Assembléa Legislativa, ou suas comissões, dia e hora para ouvir o Secretário de Estado convocado para prestar esclarecimentos ou solicitar providências.

Art. 10 — A Assembléa Legislativa receberá, em sessão previamente designada, o Governador do Estado, sempre que este manifestar desejo de expôr, pessoalmente, assunto de interesse público.

Art. 11 — No exercício do mandato, o deputado é inviolável por suas opiniões, palavras e votos.

Parágrafo único — Enquanto durar o mandato, o funcionário público, ficará afastado do exercício do cargo, contando-se-lhe tempo de serviço apenas para promoção por antiguidade e aposentadoria.

Art. 12 — Os deputados à Assembléa Legislativa, quer civis ou militares, não poderão ser incorporados às forças armadas, essenciais ou auxiliares, senão em tempo de guerra externa e mediante licença da Assembléa.

Art. 13 — Desde a expedição do diploma até a instalação da legislatura seguinte, o deputado não poderá ser preso, salvo na flagrância de crime inafiançável, nem processado criminalmente, sem prévia licença da maioria absoluta da Assembléa Legislativa.

§ 1.º — No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos de investigações policiais serão remetidos, dentro de quarenta e oito horas, à Assembléa, para que esta resolva sôbre a prisão ou autorize ou não a formação da culpa;

§ 2.º — O deputado, preso em flagrante, poderá, independentemente de deliberação da Assembléa, optar pelo julgamento imediato, sem prejuízo do de outros acusados.

§ 3.º — As imunidades estendem-se aos tres primeiros suplentes.

Art. 14 — O deputado perceberá, anualmente, ajuda de custo, paga no início de cada sessão, e subsídio mensal, fixados pela Assembléa, no fim de cada legislatura.

Parágrafo único — O subsídio será dividido em duas partes, uma fixa, que se pagará mensalmente, no decurso do ano, e outra, variavel, correspondente ao comparecimento.

Art. 15 — Nenhum deputado poderá:

I—Desde a expedição do diploma:

a) — celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público, entidade autárquica, sociedade de economia

mista, salvo quando o contrato obedecer a normas uniformes e gerais;

b) — aceitar nem exercer comissão ou emprego remunerado de pessoa jurídica de direito público, entidade autárquica, sociedade de economia mista, ou empresa concessionária de serviço público;

II — desde a posse:

a) ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

b) — ocupar cargo público de que seja demissível ad-nutum;

c) — patrocinar causa contra pessoa jurídica de direito público;

d) — exercer outro mandato legislativo, seja federal, estadual ou municipal.

Art. 16 — Perderá o mandato o deputado que:

I — infringir o disposto em qualquer dos incisos do artigo anterior;

II — faltar às reuniões, sem licença, por mais de dois meses consecutivos;

III — tiver procedimento incompatível com o decôro parlamentar, declarado pelo voto de dois terços da Assembléia.

Parágrafo único — A infração do disposto neste e no artigo anterior será declarada pela Assembléia Legislativa, mediante provocação de qualquer dos seus membros ou representação documentada de partido político ou do Procurador Geral do Estado.

Art. 17 — Com prévia licença da Assembléia Legislativa, poderá o deputado desempenhar missão diplomática de caráter transitório, dentro ou fóra do país, e participar de congressos, conferências e missões culturais.

Art. 18 — Não perde o mandato o deputado que aceitar as funções de Interventor Federal, secretário de Estado e prefeito municipal, neste último caso quando a investidura fôr de nomeação.

Parágrafo único — Nos casos previstos neste e no artigo anterior bem como no de vaga por perda de mandato, licença, renúncia ou morte, convocar-se-á, imediatamente, o suplente.

Art. 19 — Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, as deliberações da Assembléia Legislativa serão tomadas adotando-se o sistema da maioria de votos e presença de mais da metade dos seus membros.

CAPÍTULO II

Das prerrogativas da Assembléia

Art. 20 — Compete à Assembléia Legislativa, mediante sanção do Governador:

I — decretar leis organicas para completa execução desta Constituição;

II — votar anualmente:

a) o orçamento da receita e da despesa;

b) a lei de fixação do efetivo da polícia militar;

III — votar os tributos do Estado e regular a arrecadação e distribuição de suas rendas;

IV — dispôr sôbre a dívida pública estadual e o meio de solvê-la;

V — autorizar a abertura e operações de crédito;

VI — criar e extinguir cargos e funções públicas estaduais, fixar e alterar-lhes os estipêndios, sempre por lei especial;

VII — resolver sôbre a matéria de que trata o artigo 2.º da Constituição Federal;

VIII — autorizar o Poder Executivo a contrair empréstimos e fazer outras operações de crédito, observadas as restrições da Constituição Federal;

IX — aprovar ou não as resoluções das câmaras municipais sôbre incorporação, divisão ou desmembramento dos municípios, assim como os acôrdos que estes celebrarem entre sí;

X — abrir os créditos necessários para o cumprimento de sentenças proferidas contra o Estado, quando transitadas em julgado;

XI — legislar sôbre licença, aposentadoria, reforma, pensão e montepio dos funcionários públicos estaduais;

XII — transferir, temporariamente, a séde do Governo se o interesse público o aconselhar ou o exigir a segurança das instituições;

XIII — conceder ou autorizar auxílios aos municípios;

XIV — regulamentar a discriminação dos impostos estaduais e municipais, observando-se o disposto na Constituição Federal;

XV — legislar, supletiva ou complementarmente, sôbre as matérias constantes do art. 5.º alínea XV, letras b, c, d, f, h, j, l, o e r, da Constituição Federal;

XVI — autorizar a alienação dos bens imóveis do Estado;

XVII — decretar a intervenção nos municípios, em acôrdo com o artigo 23, ns. I e II, da Constituição Federal.

CAPÍTULO III

Da competencia privativa da Assembléa

Art. 21 — Cabe privativamente à Assembléa:

I — pronunciar-se a respeito das contas do Governador do Estado;

II — fixar ajuda de custo e subsídio do Governador do vice-Governador e dos membros da Assembléa;

III — autorizar o Governador e o vice-Governador a se ausentarem do Estado;

IV — dar posse, conceder licença e receber a renúncia do Governador e do vice-Governador;

V — reformar a Constituição e emendá-la, quando oportuno;

VI — decidir os conflitos de competencia que se suscitarem entre prefeitos e câmaras municipais;

VII — aprovar ou não os decretos expedidos e os atos praticados pelo Governador do Estado *ad-referendum* da Assembléa (art. 45, ns. V, VIII e XV).

VIII — Solicitar a intervenção federal na hipótese do art. 7.º n. IV, da Constituição da República.

CAPÍTULO IV

Das leis e resoluções

Art. 22 — A iniciativa dos projetos de lei compete:

I — a qualquer membro ou comissão da Assembléa Legislativa;

II — ao Governador do Estado;

III — ao Tribunal de Justiça, nos casos previstos na Constituição Federal.

Parágrafo único — A iniciativa dos projetos de lei de fixação da policia militar e do orçamento, cabe ao Governador.

Art. 23 — Ressalvados os casos da competência da Assembléa Legislativa e do Tribunal de Justiça, cabe, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa dos projetos de lei criando cargo, aumentando vencimento ou suprimindo serviço.

Art. 24 — Todos os projetos de lei sofrerão tres discussões.

Art. 25 — Depois de aprovado, será o projeto enviado ao Governador que, aquiescendo, o sancionará e promulgará.

§ 1.º — Se o Governador entender que o projeto é inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetará o mesmo, no todo ou em parte, dentro de dez dias úteis, contados da data em que o receber e fará a devolução à Assembléa, no mesmo prazo, com as razões do veto.

§ 2.º — O silêncio do Governador, no decêndio, importa em sanção.

§ 3.º — Devolvido o projeto à Assembléa Legislativa, será submetido, dentro de dez dias úteis, contados do seu recebimento ou da reabertura dos trabalhos, com parecer ou sem êle, a discussão única, considerando-se aprovado se obtiver, em escrutínio secreto, o voto favorável de dois terços dos deputados presentes.

§ 4.º — Na hipótese do parágrafo anterior, o projeto será enviado, como lei, ao Governador, para efeito de promulgação.

§ 5.º — Não sendo promulgado, dentro de quarenta e oito horas, pelo Governador, nos casos dos parágrafos 3.º e 4.º deste artigo, o projeto aprovado pela Assembléa, o Presidente o promulgará nos termos seguintes: "O Presidente da Assembléa Legislativa faz saber que o Poder Legislativo do Estado decreta e promulga a seguinte lei":

§ 6.º — As leis da competencia exclusiva da Assembléa Legislativa serão promulgadas e mandadas publicar pelo seu Presidente.

Art. 26 — Os projetos de lei, rejeitados ou não sancionados, não poderão ser renovados na mesma sessão em que forêem discutidos, salvo por iniciativa da maioria absoluta dos membros da Assembléa.

Art. 27 — Se a sessão legislativa já estiver encerrada, o projeto e as razões do veto serão publicados no órgão oficial.

Art. 28 — O Governador do Estado sancionará e promulgará as leis, usando das seguintes fórmulas:

a) "O Governador do Estado do Rio Grande do Norte: faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei";

b) "O Governador do Estado do Rio Grande do Norte: faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte lei."

CAPITULO V

Do orçamento

Art. 29 — O orçamento será uno, incorporando-se à receita, obrigatoriamente, todas as rendas e suprimentos de fundos, incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio dos serviços públicos.

§ 1.º — A lei orçamentária não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, para os serviços anteriormente criados, exceto:

I — a autorização para abertura de créditos suplementares e operações de crédito por antecipação da receita;

II — a aplicação do saldo e o modo de cobrir o “deficit”.

§ 2.º — O orçamento da despesa dividir-se-á em duas partes: uma fixa, que não poderá ser alterada senão em virtude de lei anterior; outra variável, que obedecerá a rigorosa especificação.

Art. 30 — Se o orçamento não tiver sido enviado à sanção até o dia quinze de novembro, ou não estiver promulgado até o encerramento da reunião legislativa, prorrogar-se-á, para o exercício seguinte, o que estiver em vigor.

Art. 31 — A proposta do orçamento, acompanhada de exposição de motivos, será enviada pelo Governador à Assembléia, até o dia quinze de agosto de cada ano.

Art. 32 — São vedados o estôrno de verbas, a concessão de créditos ilimitados e a abertura, sem autorização legislativa, de crédito especial.

§ 1.º — a abertura de crédito extraordinário só será permitida por necessidade urgente ou imprevista, em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

§ 2.º — a abertura de crédito suplementar, autorizada em lei orçamentária, só se verificará no segundo semestre do exercício.

Art. 33 — Nenhum encargo se criará ao Tesouro sem atribuição de recursos suficientes para lhe custear a despesa.

Art. 34 — Na elaboração orçamentaria serão computadas verbas:

I — não inferior a três por cento da receita, destinada à construção de pequena açudagem, pelo regimen de cooperação e a outros serviços de assistência permanente

à população, contra os efeitos da sêca, observado o disposto no art. 110 e parágrafo.

II — não inferior a vinte por cento da receita, destinada à manutenção e ao desenvolvimento do ensino;

III — não inferior a oito por cento da receita, destinada à manutenção dos serviços de saúde e de amparo à maternidade e à infância.

Art. 35 — A administração financeira e a execução dos orçamentos do Estado e do município serão fiscalizados, respectivamente, pela Assembléia Legislativa e câmaras municipais, com auxílios dos órgãos competentes.

TÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO I

Do Governador e do vice-Governador

Art. 36 — O Poder Executivo é exercido pelo Governador do Estado.

Art. 37 — Substitúe o Governador, no caso de impedimento, e sucede-lhe, no de vaga, o vice-Governador do Estado.

§ 1.º — Em caso de impedimento ou vaga do Governador e do vice-Governador do Estado, serão sucessivamente chamados a exercer a chefia do Govêrno o primeiro vice-Presidente da Assembléia Legislativa, o Presidente do Tribunal de Justiça e o segundo vice-Presidente da Assembléia.

§ 2.º — Vagando os cargos de Governador e vice-Governador do Estado, far-se-á eleição sessenta dias depois de aberta a última vaga.

§ 3.º — Se as vagas ocorrerem na segunda metade do período governamental, a eleição, para ambos os cargos, far-se-á pela Assembléia Legislativa, trinta dias depois da última vaga, na fórmula estabelecida em lei, devendo os eleitos completar o período de seus antecessores.

Art. 38 — São condições de elegibilidade para Governador e vice-Governador do Estado:

I — ser brasileiro nato;

II — estar no gôzo dos direitos políticos;

III — ser maior de trinta anos.

Art. 39 — O Governador e o vice-Governador do Estado serão eleitos, simultaneamente, com o Presidente e vice-Presidente da República.

Art. 40 — O Governador e o vice-Governador do Estado exercerão o cargo por cinco anos.

Art. 41 — O Governador e o vice-Governador do Estado tomarão posse em sessão da Assembléa Legislativa, e, se esta não estiver reunida, perante o Tribunal de Justiça.

Parágrafo único — O Governador do Estado prestará, no ato da posse, este compromisso: — “Prometo exercer com lealdade o cargo de Governador do Estado do Rio Grande do Norte e promover, quanto em mim couber, a sua grandeza e prosperidade, cumprindo, e fazendo cumprir as constituições e leis da União e do Estado”.

Art. 42 — Se, decorridos trinta dias da data fixada para a posse, o Governador ou o vice-Governador do Estado não tiver, salvo por motivo de força maior, assumido o cargo, este será declarado vago pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 43 — O Governador e o vice-Governador não poderão ausentar-se do Estado por prazo superior a trinta dias, sem permissão da Assembléa Legislativa, sob pena de perda do cargo.

Art. 44 — No último ano da legislatura anterior à eleição para Governador e vice-Governador do Estado, serão fixados os seus subsídios pela Assembléa Legislativa.

Parágrafo único — Se até o fim da legislatura não forem fixados os subsídios para o período governamental seguinte, consideram-se prorrogados para êsse os do período anterior.

CAPÍTULO II

Das atribuições do Governador do Estado

Art. 45 — Compete privativamente ao Governador do Estado:

I — sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

II — vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei que considere inconstitucionais ou contrários ao interesse público;

III — nomear e demitir os secretários de Estado, o Procurador Geral do Estado, o prefeito da capital e os dos municípios a que se refere o art. 95, desta Constituição;

IV — prover, na forma da lei e com as ressalvas estabelecidas por esta Constituição, os cargos públicos estabelecidos;

V — celebrar acórdos e convenções com a União, os Estados e os municípios, **ad-referendum** da Assembleia Legislativa;

VI — pedir a intervenção federal nos casos previstos na Constituição da República;

VII — solicitar da União auxílios para o Estado e socorros nos casos de calamidade pública;

VIII — decretar **ad-referendum** da Assembléa e executar a intervenção nos municípios, nos casos previstos na Constituição Federal;

IX — enviar à Assembléa, no segundo mês da sessão legislativa, a prestação de contas do exercício anterior e, até o dia quinze de agosto de cada ano, a proposta orçamentária;

X — propôr à Assembléa abertura de créditos especiais e suplementares;

XI — apresentar mensagem à Assembléa, por ocasião da abertura da sessão legislativa, dando conta da situação geral do Estado e solicitando as providências que julgar necessárias;

XII — solicitar a convocação extraordinária da Assembléa;

XIII — contrair empréstimo externo ou interno, mediante autorização da Assembléa, observado, quanto ao primeiro, o disposto na Constituição Federal;

XIV — prestar à Assembléa as informações que lhe forem solicitadas;

XV — transferir, provisoriamente, com autorização ou **ad-referendum** da Assembléa Legislativa, a séde do Governo, em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

CAPÍTULO III

Das atribuições do vice-Governador do Estado

Art. 46 — Compete ao vice-Governador do Estado:

I — substituir o Governador, em caso de impedimento e suceder-lhe, no de vaga;

II — presidir a Assembléa Legislativa, onde só terá voto de qualidade.

CAPÍTULO IV

Da responsabilidade do Governador

Art. 47 — O Governador do Estado será processado e julgado, nos crimes de responsabilidade, pela Assem-

bleia Legislativa e, nos delitos comuns, pelo Tribunal de Justiça, desde que a Assembléa, pelo voto da maioria absoluta, julgue procedente a acusação.

Parágrafo único — Reconhecida a procedencia da acusação, o Governador ficará suspenso das suas funções.

Art. 48 — Constituem crimes de responsabilidade do Governador os atos definidos em lei e que atentarem contra:

- I — a integridade nacional e a existencia do Estado;
- II — a Constituição Federal e a do Estado;
- III — o livre exercício dos poderes legislativo, judiciário e a autonomia municipal;
- IV — o livre gozo e exercicio dos direitos politicos, individuais e sociais;
- V — a segurança do Estado;
- VI — a probidade da administração;
- VII — a guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos;
- VIII — o cumprimento das decisões judiciárias;
- IX — a lei orçamentária.

CAPÍTULO V

Dos secretários de Estado

Art. 49 — O Governador terá, como auxiliares de sua livre escolha, tantos secretários de Estado quantos forem necessários e admitidos por lei, demissíveis *ad-nutum* e reunindo as seguintes qualidades essenciais:

- I — ser brasileiro nato;
- II — estar no gozo dos direitos políticos;
- III — ser maior de vinte e um anos.

Art. 50 — Os serviços da administração pública serão subordinados às secretarias de Estado, tendo-se em vista a sua natureza e conforme a lei disciplinar.

Art. 51 — Além das atribuições designadas em lei, compete ao Secretário de Estado:

- I — referendar os atos do Governo, relacionados com a sua Secretaria;
- II — expedir instruções para a execução das leis, decretos ou regulamentos;
- III — preparar propostas de orçamento de sua Secretaria;
- IV — apresentar, anualmente, ao Governador, um relatório dos serviços a seu cargo.

Art. 52 — Ao Secretário das Finanças compete:

I — organizar a proposta geral do orçamento;

II — apresentar ao Governador, no primeiro trimestre de cada ano, o balanço da receita e despesa do último exercício.

Art. 53 — Os secretários de Estado, nos crimes comuns e de responsabilidade, serão processados e julgados pelo Tribunal de Justiça e, nos delitos conexos com os do Governador, pelos órgãos competentes para o processo e julgamento deste.

Art. 54 — O Secretário de Estado, será responsável pelos atos que praticar ou subscrever, ainda que os faça com o Governador, ou em cumprimento de sua ordem.

Parágrafo único — Incorre, também, em crime de responsabilidade o Secretário que faltar, sem motivo relevante, á convocação da Assembleia Legislativa, conforme o disposto nesta Constituição.

Art. 55 — São crimes de responsabilidade do Secretário de Estado os mesmos definidos em relação ao Governador.

TÍTULO IV

DO PODER JUDICIARIO

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Art. 56 — São órgãos do Poder Judiciário:

I—Tribunal de Justiça;

II—juizes de direito;

III—juizes municipais;

IV—juizes de paz;

V—justiça militar;

VI—tribunal do júri;

VII—outros tribunais e juizes instituidos em lei.

Art. 57 — Ressalvadas as restrições expressas na Constituição Federal, os desembargadores do Tribunal de Justiça e os juizes de direito gozarão das seguintes garantias;

I — vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judiciária, exoneração a pedido ou aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade, ou por invalidez comprovada, e facultativa após trinta anos de serviços públicos, contados na forma da lei;

II — inamovibilidade, salvo por promoção aceita, remoção a pedido ou quando ocorrer motivo de interesse público, reconhecido pelo voto de dois terços dos membros efetivos do Tribunal de Justiça; e

III — irredutibilidade dos vencimentos que, todavia, ficam sujeitos aos impostos gerais.

Parágrafo único — Os juizes municipais togados gozarão das mesmas vantagens dos ns. II e III, durante o período do seu exercício e as do n.º I, após dez anos de contínuo exercício no cargo.

Art. 53 — Ao juiz é vedado sob pena de perder o cargo:

I — exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo o magistério secundário e superior e os casos previstos na Constituição Federal;

II — receber, sob qualquer pretexto, percentagens nas causas sujeitas a seu despacho e julgamento;

III — exercer atividade político-partidária.

Art. 59 — Compete ao Tribunal de Justiça:

I — eleger seu presidente, vice-presidente e demais órgãos de direção.

II — elaborar seu regimento e organizar os serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos, na forma da lei, bem assim propôr ao poder competente a criação ou extinção de cargos e fixação dos respectivos vencimentos;

III — conceder licenças e férias aos seus membros, juizes de direito, juizes municipais e serventuários que lhe forem imediatamente subordinados;

IV — exercer as funções que lhe forem atribuídas em lei.

Art. 60 — O ingresso, na magistratura, dependerá de concurso de provas e de títulos, organizado pelo Tribunal de Justiça, com a colaboração do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil e do Procurador Geral do Estado, fazendo-se a indicação dos candidatos, sempre que possível, em lista tríplice.

Art. 61 — A promoção do juiz far-se-á de entrância a entrância, por antiguidade e merecimento, alternadamente, e, no segundo caso, dependerá de lista tríplice, organizada pelo Tribunal de Justiça, ressalvados os lugares destinados aos advogados e aos representantes do Ministério Público. Para isso, nos casos de merecimento, a lista tríplice compor-se-á de nomes escolhidos dentre os juizes de direito de qualquer entrância. Em se tratando de

antiguidade, que se apurará na última entrância, o Tribunal resolverá, preliminarmente, se deve ser indicado o juiz mais antigo e, se este fôr recusado por três quartos dos desembargadores, repetir-se-á a votação com relação ao imediato e assim por diante, até se fixar a indicação. Somente após dois anos de efetivo exercício, na respectiva entrância, poderá o juiz ser promovido.

Art. 62 — Em caso de mudança da séde do juízo, é facultado ao seu titular remover-se para a nova séde ou para comarca de igual entrância, ou pedir disponibilidade com vencimentos integrais.

Art. 63 — São inalteráveis a divisão e a organização judiciária do Estado, até completar o quinquenio previsto em lei, salvo proposta motivada do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único — A divisão judiciária será feita ao mesmo tempo que a administrativa, com a qual deverá coincidir, tanto quanto possível.

CAPÍTULO II

Des tribunais e juizes

Art. 64 — O Tribunal de Justiça, com séde na capital e jurisdição em todo o Estado, compor-se-á de nove desembargadores.

Parágrafo único — Este número poderá ser alterado por lei, segundo as necessidades da justiça e sempre por proposta fundamentada do proprio Tribunal.

Art. 65 — Na composição do Tribunal de Justiça, um quinto dos lugares será preenchido por advogados e membros do Ministério Público, de notório merecimento e reputação ilibada, com dez anos, pelo menos, de prática forense. Para cada vaga, o Tribunal, em sessão e escrutínio secreto, votará a lista tríplice. Escolhido um membro do Ministério Público, a vaga seguinte será preenchida por advogado.

Art. 66 — Os vencimentos dos desembargadores serão fixados em quantia não inferior à que percebem, a qualquer título, os secretários de Estado.

§ 1.º — Os vencimentos dos juizes de direito serão fixados em quantia cuja diferença não exceda a trinta por cento de uma para outra entrância, atribuindo-se aos da entrância mais elevada não menos de dois terços dos vencimentos dos desembargadores.

§ 2.º — Os juizes municipais perceberão, no mínimo dois terços dos vencimentos dos juizes de direito da comarca e entrância em que servirem.

§ 3.º — Os juizes e desembargadores, que tenham tempo de serviço superior a vinte anos, perceberão mais dez por cento sobre os seus vencimentos; depois de trinta anos, mais dez por cento; e, depois de trinta e cinco anos, mais dez por cento, incorporando-se os adicionais aos vencimentos para os efeitos relativos a aposentadoria e montepio.

Art. 67 — Compete privativamente ao Tribunal de Justiça:

I — declarar, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, a inconstitucionalidade da lei ou ato do poder público;

II — processar e julgar, nos crimes comuns e de responsabilidade, os juizes de inferior instância, membros do Ministério Público e secretários de Estado;

III — processar e julgar, nos crimes comuns, o Governador do Estado e o vice-Governador depois da competente licença do Poder Legislativo, e os prefeitos municipais.

Art. 68 — Os juizes de paz serão nomeados pelo Poder Executivo, por período limitado, com atribuições de substituição, exceto para julgamentos finais ou recorri-veis, e competencia para habilitação e celebração de casamento e outros atos que a lei determinar.

Art. 69 — A justiça militar do Estado será organizada em lei, respeitado o disposto na Constituição Federal.

CAPÍTULO III

Dos titulares de officio e serventuarios de justiça

Art. 70 — Os titulares de officio e serventuarios de justiça, em geral, considerados funcionarios públicos, gozarão, além de outras vantagens previstas em lei, dos direitos e garantias seguintes:

I — vitaliciedade, observados os requisitos que a lei estabelecer, não podendo perder o cargo senão em virtude de sentença judiciária;

II — inamovibilidade, salvo a pedido ou mediante permuta, ou, ainda, motivo de interesse público, reconhecido pelo voto de dois terços dos membros do Tribunal de Justiça;

III — aposentadoria:

a) por invalidez comprovada;

- b) compulsoriamente, aos setenta anos de idade;
- c) facultativa, se o requerer o funcionario que contar mais de trinta e cinco anos de serviço público;

IV — montepio, respeitadas as prescrições legais, permitida a contribuição facultativa do serventuário inscrito que não perceba vencimentos dos cofres públicos do Estado ou do município.

CAPÍTULO IV

Do Ministério Público

Art. 71 — O Ministério Público é instituído para promover, como representante da sociedade e do Estado, a observância das leis em geral. Será regido pelo Estatuto do Ministério Público, distinto da Lei de Organização Judiciária e do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado. O Ministério Público é exercido:

I — pelo Procurador Geral do Estado, chefe do Ministério Público, que exercerá o cargo enquanto bem servir, sendo de livre escolha do Governador do Estado;

§ 1.º — São condições para investidura no cargo de Procurador Geral do Estado:

- a) ser brasileiro nato;
- b) ser bacharel em direito, de notorio saber jurídico e idoneidade moral;
- c) ter, pelo menos, trinta anos de idade e cinco de formado e prática forense.

§ 2.º — O Procurador Geral do Estado terá os mesmos vencimentos dos desembargadores.

II — pelos promotores de justiça e seus adjuntos;

III — pelos órgãos auxiliares que a lei criar, sem prejuizo da carreira.

Art. 72 — O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso de provas e títulos. Após dois anos de exercício, não poderá o promotor de justiça ser demitido senão em virtude de sentença judiciaria ou processo administrativo em que se lhe faculte ampla defesa. Sua remoção somente poderá verificar-se mediante representação do Procurador Geral do Estado, com fundamento em conveniencia do serviço.

§ 1.º — A promoção no quadro do Ministério Público far-se-á de entrância para entrância, por merecimento e antiguidade, a primeira, por indicação do Procurador Geral do Estado, em lista tríplice.

§ 2.º — Os vencimentos dos promotores serão fixados em quantia nunca inferior a três quartos dos que percebem os juizes de direito perante os quais servirem.

TÍTULO V

DO MUNICIPIO

CAPÍTULO I

Organização do município

Art. 73 — O território do Estado divide-se em municípios e estes em distritos.

Parágrafo único — A sede do município lhe dá o nome e tem a categoria de cidade. O distrito tem a categoria de vila, com o nome da respectiva sede.

Art. 74 — São requisitos imprescindíveis à criação do município;

I — população mínima de dez mil habitantes;

II — receita tributária anual mínima de cinquenta mil cruzeiros;

III — existencia, na sede, de cem moradias, pelo menos, além de prédio adaptavel ao funcionamento da prefeitura;

IV — mercado, matadouro, açougue e cemitério.

Art. 75 — São condições essenciais à criação de um distrito:

I — população mínima de cinco mil habitantes;

II — renda anual mínima de vinte mil cruzeiros;

III — existencia, na sede, de quarenta moradias, pelo menos, e de cemitério.

Art. 76 — A divisão administrativa será fixada em lei quinquenal, baixada nos anos de milésimos três e oito, para vigorar a partir de primeiro de janeiro do ano seguinte.

Art. 77 — A criação de outros municípios ou a alteração dos já constituídos far-se-á por lei do Estado, precedida, em qualquer caso, de pronunciamento das câmaras dos municípios que tiverem de ser desmembrados, mediante solicitação da Assembleia.

Parágrafo único — O município constituído ou acrescido por desmembramento responderá por parte proporcional da dívida do que sofre a redução territorial, fazendo-se a avaliação na forma que a lei organica dos municípios determinar.

Art. 78 — A autonomia do município será assegurada:

I — pela eleição do prefeito, vice-prefeito e vereadores;

II — pela administração própria, no que concerne ao seu peculiar interesse e, especialmente:

a) à decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e à aplicação das suas rendas;

b) à organização dos serviços públicos locais.

Art. 79 — O Estado não intervirá no município, senão para lhe regularizar as finanças, quando:

I — se verificar a impontualidade no serviço de empréstimo que houver garantido;

II — deixar de pagar, por dois anos consecutivos, a sua dívida fundada.

§ 1.º — O Governador, em mensagem, justificará, perante a Assembléa, a necessidade da intervenção.

§ 2.º — Quando a Assembléa não estiver reunida, o Governador solicitará a sua convocação para, dentro de dez dias, tomar conhecimento da mensagem.

§ 3.º — A lei que decretar a intervenção fixar-lhe-á as condições em que deverá ser executada, amplitude e duração.

§ 4.º — A intervenção não implica a sub-rogação do Estado nos direitos e obrigações do município, salvo, porém, quanto a estas, a responsabilidade do Estado pelos atos resultantes de manifesto abuso de poder praticado pelo Interventor.

§ 5.º — Cessada a intervenção, o Interventor prestará contas dos seus atos a Assembléa, por intermédio do Governador.

Art. 80 — Compete ao município a decretação dos tributos previstos nos arts. 29 e 30 da Constituição Federal.

Art. 81 — Os municípios da mesma região poderão associar-se para a realização de melhoramentos ou execução de serviços públicos de interesse comum, dependendo tais consórcios da aprovação da Assembléa Legislativa.

Art. 82 — Os municípios serão assistidos por um órgão técnico criado pelo Estado e ao qual, além de outras atribuições e deveres fixados em lei, incumbirá:

I — opinar sobre os planos e orçamentos de obras ou serviços nos quais o município tenha de dispender mais de dois mil cruzeiros;

II — colaborar, com a Câmara Municipal, na administração financeira e execução orçamentaria;

III — reunir, na capital do Estado, anualmente, um congresso de prefeitos, afim de serem estudados assuntos de interesse geral das diversas zonas ou localidades e apresentadas sugestões aos poderes competentes.

Art. 83 — Metade da importancia a que se refere o art. 15, § 4º, da Constituição Federal será aplicada em beneficios de ordem rural. O orçamento destinará parte desta receita para depósito em cooperativas agro-pecuárias, afim de facilitar empréstimos aos pequenos agricultores e criadores locais.

Art. 84 — Quando a arrecadação estadual de impostos, salvo a do imposto de exportação, em municipio que não seja o da capital, exceder á totalidade das rendas municipais de qualquer natureza, o Estado lhe dará, anualmente, trinta por cento do excesso arrecadado.

CAPÍTULO II

Das câmaras municipais

Art. 85 — As câmaras municipais exercerão funções legislativas, com todas as atribuições que a lei especificar, devendo reunir-se, na séde do municipio, ordinariamente, três vezes por ano, ou, extraordinariamente, mediante convocação do prefeito ou da maioria dos seus membros, sempre que o interesse público o exigir.

Art. 86 — São condições de elegibilidade do vereador:

I — ser brasileiro nato;

II — ser maior de vinte e um anos;

III — estar no gôzo dos direitos politicos.

Art. 87 — A lei organica dos municipios fixará o número de vereadores, em acôrdo com os dados censitários officiais, limitando o minimo em dez.

Art. 88 — Os vereadores são inviolaveis por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 89 — A duração do mandato é de quatro anos, convocando-se o suplente em caso de vaga ou licença.

Art. 90 — A eleição dos vereadores far-se-á pelo voto secreto, mediante sistema de representação proporcional, em sufragio universal e direto. Perderão o mandato nos casos previstos para os deputados estaduais.

Art. 91 — Nos casos de veto do prefeito, considerar-se-á aprovado o projeto se obtiver, em escrutinio secreto, o voto de dois terços dos vereadores.

CAPITULO III

Dos prefeitos e vice-prefeitos

Art. 92 — São órgãos do Executivo Municipal o prefeito e o vice-prefeito.

Art. 93 — São requisitos para o exercício desses cargos:

I — ser brasileiro nato;

II — ser maior de vinte e um anos;

III — estar no gozo dos direitos políticos.

Parágrafo único — O prefeito será substituído, nos seus impedimentos eventuais, pelo vice-prefeito.

Art. 94 — Vagando o cargo de prefeito ou vice-prefeito, far-se-á a eleição sessenta dias depois de aberta a vaga. Se esta ocorrer na segunda metade do período do mandato, a eleição se realizará quinze dias após, pela Câmara Municipal, na forma estabelecida em lei. O eleito deverá completar o período de seu antecessor.

Art. 95 — O prefeito, depois que a Câmara Municipal, por maioria de votos, declarar procedente a acusação, nos crimes de responsabilidade, ficará suspenso de suas funções e será submetido a julgamento perante ela. Nos crimes comuns, o processo e julgamento compete ao Tribunal de Justiça.

Parágrafo único — Os crimes de responsabilidade do prefeito são os mesmos previstos para o Governador.

Art. 96 — Serão nomeados pelo Governador o prefeito da capital e das estâncias hidrominerais naturais beneficiadas pelo Estado ou pela União e o de município considerado base ou porto militar de excepcional importância para a defesa externa do país.

Parágrafo único — Nos demais municípios, os prefeitos e vice-prefeitos serão eleitos pelo prazo de cinco anos, pelo voto secreto, na forma da lei.

Art. 97 — A lei orgânica dos municípios definirá as atribuições e deveres dos prefeitos.

Art. 98 — Compete ao vice-prefeito presidir a Câmara Municipal e, quando no exercício das funções de prefeito, as atribuições deste.

TITULO VI

Dos direitos e garantias individuais

Art. 99 — Esta Constituição assegura a brasileiros e estrangeiros, no território do Estado, a inviolabilidade dos

direitos concernentes á vida, á liberdade, á segurança individual e á propriedade, nos termos da Constituição Federal.

Art. 100 — Para o exercicio pleno desses direitos e garantias, o Estado e os municipios facilitarão aos partidos políticos, associações de classe, científicas, culturais, esportivas, recreativas e educacionais o uso gratuito das casas de espetáculos, salões, estádios e outros logradouros de propriedade estadual ou municipal.

TITULO VII

Da ordem econômica e social

Art. 101 — O Estado contribuirá para tornar efetiva a ordem econômica e social prescrita na Constituição da República, conforme os principios da justiça social, conciliando a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano.

Art. 102 — O Estado adotará as medidas que se tornarem necessárias, no sentido de:

I — promover, junto ás entidades competentes, a execução de um programa de cooperação, visando a melhoria das condições sociais, notadamente no plano de assistência médica, da alimentação e da habitação do trabalhador;

II — cuidar da higiene mental e incentivar a luta contra os venenos sociais;

III — combater a vadiagem, internando os menores em escolas profissionais rurais e de artes e officios, e os maiores vadios reincidentes, em reformatórios;

IV — proibir a mendicidade, abrigando os mendigos reconhecidos como tais;

V — conceder aos detentos assistência social e religiosa;

VI — estimular a pequena açudagem, tornando regressivo o imposto territorial, até a isenção por prazo não superior a dez anos, com relação ás propriedades em que se constituem açudes na conformidade das exigências regulamentares.

Parágrafo único — Para os efeitos dessa regressão tributária ter-se-á em vista o número desses açudes e o seu volume d'água, em proporção com a área territorial compreendida pela redução ou pela isenção.

VII — proteger a pecuária e a agricultura, disciplinando as culturas, fornecendo sementes selecionadas, os meios mecânicos e orientação técnica, por intermédio de órgãos especializados e de crédito;

Parágrafo único — Entre as medidas previstas neste inciso, o Estado e o município promoverão, isoladamente, ou pelo regimen de cooperação:

a) a criação de escolas práticas de agricultura, preferentemente nas zonas rurais de maior densidade demográfica;

b) a aquisição de máquinas e utensílios agro-pecuarios, inclusive medicamento para profilaxia e tratamento dos rebanhos em cooperação com o Governo Federal, quando possível, e que serão cedidas pelo preço do custo aos agricultores e criadores; ;

c) a ampliação dos benefícios concedidos ás cooperativas de qualquer categoria ou modalidade, alargando e elevando ao máximo o rendimento dessa fórmula de assistência financeira, de preferência aos pequenos agricultores e criadores, de modo a proporcionar-lhe trabalho rendoso e intensa produção;

d) a criação de estações de monta.

VIII — ajudar a exploração de minérios;

IX — manter, por si ou em regimen de cooperação com a União e os municípios, a regularidade dos serviços rodoviários e açudagem, em plano que consulte ás necessidades de suas regiões;

X — realizar, em cooperação com a União, o plano de aproveitamento dos vales úmidos;

XI — incentivar o reflorestamento, vedando a derrubada de matas nas margens de fontes, estradas e nascentes de rios, organizando parques para conservar a flora e a fauna regionais;

XII — estimular a produção de gêneros de primeira necessidade e ás industrias, principalmente as que utilizem matérias primas da região;

XIII — lotear as terras devolutas, cedendo-as, por preços módicos, a quem outra não tiver, e sem prejuizo do direito de propriedade assegurado aos posseiros;

XIV — realizar o plano de aproveitamento das terras devolutas, pelo sistema de colonização federal, estabelecendo a localização de agricultores, de preferencia nativos de zonas super-povoadas, com tôdas as facilidades de instalação e cultivo da terra, nas chapadas do Apodí, Serra Verde e outras áreas propícias.

Art. 103 — O Estado empregará, no mínimo, três por cento de sua renda tributária em serviços de:

I — irrigação, açudes, barragens submersíveis e subterrâneas e poços tubulares profundos, pelo regimen de coo-

peração, submetendo-se o projeto de construção de açudes, mesmo particulares, á prévia aprovação da repartição estadual competente;

II — aguadas, para o fim de beneficiar todo o núcleo de população com a sua fonte de abastecimento;

III — defesa do sólo contra a erosão;

IV — fomento á piscicultura;

V — assistência ás vítimas do flagelo das sêcas, facilitando-lhes a locomoção e o reajustamento, fixando-as em lugar em que lhes possa ser assegurada a subsistência.

Parágrafo único — Dessa percentagem três quartas partes serão empregadas em obras e o restante será recolhido, semestralmente, a um estabelecimento do crédito destinando-se ao socorro das populações vítimas de calamidade, podendo essa reserva, ou parte dela, ser aplicada a juros módicos em empréstimos a pequenos agricultores e criadores, por intermédio das cooperativas de crédito agro-pecuário.

Art. 104 — O Estado e o município manterão em justo nível os lucros e vendas de gêneros de primeira necessidade, instalando, se preciso, postos de abastecimento para fornecer-lhes diretamente á população.

Art. 105 — Como obrigação social e condição de existência digna, o trabalho é assegurado a todos.

Art. 106 — A propriedade da terra cria o dever de seu cultivo, exploração e aproveitamento. O imposto territorial será progressivo com a extensão da propriedade e regressivo com o maior aproveitamento da terra.

Art. 107 — O Estado estimulará a eletrificação das zonas rurais, por meio de fornecimento direto de energia, ou de subvenção e empréstimos.

Art. 108 — Toda organização agrícola, industrial ou comercial, localizada fóra dos centros escolares, na qual trabalhem mais de vinte operários, é obrigada a manter, pelo menos, uma escola primária para ensino gratuito dos empregados trabalhadores e seus filhos.

Art. 109 — O Estado proibirá os monopólios, agrupamentos ou organizações, que tenham por fim promover o açambarcamento ou prejudicar os interesses dos produtores e consumidores.

Art. 110 — Os que adquirirem as terras públicas serão obrigados a conservar, em mata, vinte por cento da sua área.

Art. 111 — Dependerá de prévia autorização da Assembleia Legislativa a alienação de mais de cem hectares de terras devolutas á mesma pessoa, natural ou jurídica.

Art. 112 — A pequena propriedade não excedente de cinco hectares, único bem de proprietário que, não tendo outra produção lucrativa, dela retira os meios de sua subsistência, é isenta de qualquer imposto estadual ou municipal.

Art. 113 — O imposto territorial não incidirá sobre propriedades cultivadas não excedentes de vinte hectares, quando nelas trabalhe, só ou com sua família, o proprietário que não possuir outro imóvel.

Art. 114 — A propriedade rural de área inferior a cinquenta hectares terá a dedução de cinquenta por cento nos impostos devidos ao Estado e ao município, desde que seja o único bem de que aufera renda o seu proprietário, sem outra profissão lucrativa.

Art. 115 — O Estado e os municípios reservarão, nos seus orçamentos, verbas destinadas a atender ao serviço de assistência social, na forma que a lei regular.

Art. 116 — Os serviços de assistência, mantidos por particulares, terão o amparo do poder público que os fiscalizará.

Art. 117 — O imposto de transmissão causa-mortis variará com o grau de parentesco e será graduado progressivamente, em acordo com o valor do quinhão hereditário.

Parágrafo único — Será isenta desse imposto a herança constituída, exclusivamente, de casa residencial, de valor que a lei determinar, quando forem únicos beneficiários a viúva ou descendentes menores.

TÍTULO VIII

Da família, da educação e da cultura

CAPÍTULO I

Da família

Art. 118 — Ao Estado cumpre assegurar a proteção e assistência á maternidade, á infancia, á adolescência e á velhice desamparada.

Art. 119 — O casamento civil será gratuito ás pessoas pobres, desde a habilitação até a celebração do ato.

Art. 120 — O Estado prestará assistência especial a famílias de prole numerosa, na forma por que a lei determinar.

CAPÍTULO II

Da educação e cultura

Art. 121 — Ao Estado compete:

I — organizar um sistema educativo próprio, visando

o ensino em todos os seus aspectos, respeitadas as diretrizes e bases da educação nacional;

II — promover e estimular a criação e manutenção de bibliotecas populares; ;

III — velar pela conservação dos monumentos históricos, artísticos e naturais;

IV — dar estímulo e amparo á educação física, que será obrigatória nas escolas públicas e particulares;

V — incentivar a prática e manter organizações de escotismo nas escolas públicas;

VI — estimular o desenvolvimento das ciências, das artes e das letras;

VII — conceder reciprocidade no reconhecimento de diplomas expedidos por escolas oficiais ou equiparadas de outras unidades da federação;

VIII — estimular as publicações periódicas, a produção do livro, a radio-difusão, o cinema e o teatro, na medida em que servirem á educação, á cultura e á recreação do povo;

IX — incentivar o ensino primário aos adultos, nas cidades e nos campos, de fôrma a assegurar uma politica de alfabetização obrigatória;

X — promover o ensino rural e técnico, tendo em vista a formação de profissionais e trabalhadores especializados, em acôrdo com as condições regionais.

Art. 122 — Será gratuito o ensino oficial, em qualquer dos seus gráus, de frequência obrigatória e extensivo aos adultos.

Art. 123 — As instituições culturais terão o amparo do Estado, na medida e pela fôrma que a lei determinar, desde que o seu programa e objetivos não sejam contrários aos postulados da democracia.

Art. 124 — Fica instituído o Fundo de Educação e Saúde, que será regulado por lei e administrado pelo Estado.

Art. 125 — Nenhum imposto gravará os estabelecimentos particulares de ensino ou de assistência, considerados idôneos.

Art. 126 — Fica criado o Conselho Estadual de Educação e Cultura, cuja organização e atribuições serão estabelecidas em lei.

Art. 127 — A educação e o ensino da mulher merecem especial cuidado por parte do Estado, para obtenção

de um nível moral, cultural e econômico cada vez mais elevado na família.

Art. 128 — Buscando aumentar o nível de cultura e educação da mulher, do qual decorre a defesa e o engrandecimento da família, o Estado fará funcionar, em todas as escolas primárias e secundárias, cursos de puericultura, ministrados por professores especializados.

Art. 129 — O ensino religioso é matéria do curso ordinário das escolas primárias, normais e secundárias, não constituindo, porém, disciplina de matrícula obrigatória.

Art. 130 — Serão consignadas verbas no orçamento, destinadas a bolsas, em benefício de estudantes pobres, de elevada capacidade intelectual, para frequentarem escolas secundárias, profissionais e superiores, mediante indicação do Conselho Estadual de Educação e Cultura.

TÍTULO IX

Da política sanitária

Art. 131 — Ao Estado compete:

I — zelar pela saúde e bem estar da coletividade, utilizando, para tal fim, todos os recursos e meios assegurados pelas conquistas da medicina curativa e preventiva;

II — dispensar especial atenção á maternidade e á infância;

III — elevar o nível técnico profissional dos trabalhadores, funcionários ou não, especializados em assuntos de assistência médico-social;

IV — ministrar cursos de puericultura destinados aos professores primários;

V — criar, obrigatoriamente, cursos de aperfeiçoamento e facilitar o estágio de funcionários técnicos em serviços e organizações de saúde, dentro e fóra do Estado;

VI — instalar unidades sanitarias em todos os municípios, pelo regimen de cooperação;

VII — instalar e manter hospitais regionais, em cooperação com os municípios das zonas onde forem localizados;

VIII — prestar assistência técnica aos municípios, na instalação e desenvolvimento de obras e serviços de urbanismo, saneamento e abastecimento d'água;

IX — combater as causas da mortalidade infantil, da natimortalidade e da mortalidade materna.

TITULO X

Dos funcionários públicos

Art. 132 — O Estado adota para os funcionários públicos, o disposto nos artigos 184 a 194 da Constituição Federal.

Art. 133 — O Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado, além de outras normas, instituirá o seguinte:

I — salário-família, com exceção apenas para os diaristas;

II — licença-prêmio de seis meses por decênio, contada em dôbro, para o efeito de aposentadoria, quando não gozada e não se considerando interrupção:

a) férias;

b) licença para tratamento de saúde, até dez meses por decênio;

c) tempo de serviço prestado á União ou a município do Estado;

d) faltas devidamente justificadas, até trinta durante o ano;

III — gratificação adicional, por tempo de serviço, aos funcionários efetivos de cargos isolados, com direito á incorporação para fins de aposentadoria ou montepio;

IV — isenção de imposto de transmissão quanto a imóvel adquirido para residência de funcionário, que outro não possua.

V — montepio para os funcionários vitalícios e efetivos;

VI — redução de tempo de serviço para a aposentadoria dos membros do magistério público e dos funcionários do Estado que, por força do cargo, estejam em contacto com doentes contagiantes ou perigosos á sua integridade física e de outros servidores que a lei determinar

Art. 134 — O magisterio público terá um estatuto especial.

Art. 135 — A legislação municipal observará, no que forem applicaveis, as regras dos artigos 184 a 194 da Constituição Federal e, pelo menos, o disposto no artigo 133, ns. I e II, desta Constituição.

TITULO XI

Da Polícia Militar

Art. 136 — A policia Militar é uma instituição perma-

nente, destinada a manter a ordem e segurança públicas e diretamente subordinada ao Governador.

Parágrafo único — Em estatuto especial será regulada a sua organização, instrução, justiça, garantias e sua utilização como reserva do Exército, observado o disposto no art. 6.º da Constituição Federal.

TITULO XII

Da reforma da Constituição

Art. 137 — A presente Constituição poderá ser emendada ou reformada por iniciativa da Assembleia Legislativa.

Parágrafo único — Considerar-se-á proposta a emenda ou reforma se apresentada pela quarta parte, no mínimo, dos membros da Assembleia.

Art. 138 — Dar-se-á por aceita a reforma ou emenda:

I — Se aprovada em três discussões, pela maioria absoluta da Assembleia, consecutivamente, em duas sessões legislativas;

II — Se, em três discussões, na mesma sessão legislativa obtiver, sempre, o voto favorável de dois terços, no mínimo, dos membros da Assembleia.

Art. 139 — A reforma, promulgada pela Mesa da Assembleia Legislativa e publicada com a assinatura dos membros desta, será anexada, com o respectivo número de ordem, ao texto da Constituição, providenciando o Poder Executivo para que assim o observem as edições oficiais posteriores.

Art. 140 — A Constituição não se reformará durante o estado de sitio ou em periodo de intervenção.

TITULO XIII

Disposições Gerais

Art. 141 — Todos quantos forem eleitos pelo sufrágio popular, os secretários de Estado e demais auxiliares da imediata confiança do Governador ou dos prefeitos, os funcionários estaduais e municipais encarregados da arrecadação, emprêgo ou fiscalização das rendas públicas e outros que a lei indicar, tomarão posse dos respectivos cargos após a exibição de prova de que depositaram, na Fazenda do Estado ou do municipio, conforme o caso, a relação de seus bens e rendas.

Art. 142 — É obrigatória a concorrência pública para alienação de bens do Estado ou dos municípios, salvo as exceções que a lei determinar.

Art. 143 — Obedecidos os limites determinados em lei, serão feitas:

I — em concorrência pública ou administrativa as concessões de serviços públicos estaduais ou municipais;

II — por administração ou concorrência administrativa ou pública as execuções de obras do Estado e dos municípios.

Art. 144 — Os pagamentos devidos pela Fazenda estadual ou municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos.

Art. 145 — O sigilo dos negócios públicos de modo algum servirá de motivo para que sejam denegadas às partes interessadas quaisquer informações solicitadas sobre despachos, papeis, documentos e contratos que transitarem pelas repartições do Estado e dos municípios, do conteúdo dos quais terão as referidas partes pleno conhecimento, contanto que o façam em forma legal.

Art. 146 — O Estado e os municípios aproveitarão de preferencia, no preenchimento dos cargos públicos, em igualdade de condições, os funcionários demitidos por medida de economia ou sem justificativa e os ex-combatentes da Força Expedicionaria Brasileira.

Art. 147 — O Estado poderá celebrar ou manter acôrdos com os municípios destinados à execução de serviços especificados, de interesse reciproco, mediante contribuições convencionadas e estabelecidas em lei.

Art. 148 — O Estado poderá transferir aos municípios determinados encargos de carater local até o limite da contribuição fixada no art. 84, desta Constituição.

Art. 149 — O Estado, pelo órgão competente, organizará planos de serviços pertinentes ao aproveitamento econômico das suas diversas zonas, a começar, para exploração agrícola, pelo vale do Cearámirim.

Parágrafo único — Os planos de que trata este artigo poderão ser realizados em cooperação com a União ou o município.

Art. 150 — O Estado promoverá, onde não houver, pelo sistema de cooperação, a instalação de luz elétrica nas sédes dos municípios.

Art. 151 — O Estado, em cooperação com a União e os municípios, promoverá a instalação de agências postais, estações telegráficas ou telefônicas, nas sedes dos distritos onde não houver êsses serviços.

Art. 152 — Esta Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, serão promulgados pela Mesa da Assembleia Constituinte e entrarão em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Constituinte do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 25 de novembro de 1947.

(aa) **Pedro Soares de Araújo Amorim**, presidente

Arnaldo Barbalho Simoneti, 1.º secretário

Valter Fonseca Vanderlei de Albuquerque, 2.º secretário

Joffre Ariston de Araújo, 3.º secretário

Antonio Pereira Dias, 4.º secretário

Aderson Dutra de Almeida

Alfredo Mesquita Filho

Alfredo Augusto de Santana

Antonio Soares de Araújo Filho, relator geral

Antonio Pereira de Macêdo

Agostinho Santiago de Medeiros Brito

Abelardo Calafange

Aristófanés Fernandes e Silva

Creso Bezerra de Melo

Cosme Corsino Lemos

Djalma Aranha Marinho

Ezequiel Epaminondas da Fonseca Filho

Israel Ferreira Nunes

José Nicodemus da Silveira Martins

José Humberto de Azevedo Barbalho

José Fernandes de Melo

José Maciel Luz

José Gonçalves Pires de Medeiros

Jeronimo Dix-huit Rosado Maia

João da Matha Paiva

Manoel Varela de Albuquerque

Moacyr Torres Duarte

Mario Negócio de Almeida e Silva

Raul da Franca Alencar

Rodolfo Pereira de Araújo

Theodorico Bezerra

Túlio Augusto Fernandes de Oliveira.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITORIAS

A Assembleia Constituinte do Estado do Rio Grande do Norte decreta e promulga o seguinte Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

Art. 1.º — A Assembleia Constituinte, depois de fixar os subsídios do Governador e do vice-Governador para o primeiro período constitucional e dos deputados para a primeira legislatura, dará por terminada a sua missão e encetará o exercício da função legislativa.

Art. 2.º — A Assembleia Constituinte elegerá, no primeiro dia que se seguir ao da promulgação deste Ato, o vice-Governador do Estado, para o primeiro período constitucional.

§ 1.º — Essa eleição, para a qual não haverá inelegibilidade, far-se-á, por escrutínio secreto e em primeiro turno, por maioria absoluta de votos ou, em segundo turno, por maioria relativa.

§ 2.º — O vice-Governador eleito tomará posse dentro de vinte dias, perante a Assembleia.

§ 3.º — O término dos mandatos do Governador, vice-Governador, deputados e vereadores, para a primeira legislatura, coincidirá com o do Presidente da República e, o de prefeitos e vice-prefeitos, no dia trinta de março de mil novecentos e cinquenta e três.

Art. 3.º — A 21 de março de 1948, proceder-se-ão, nos municípios, as eleições de prefeitos, vice-prefeitos e vereadores, exceto nos municípios de que trata o art. 90, da Constituição, nos quais só haverá eleições, na referida data, para vereadores. Com essas eleições, far-se-ão, também, as dos dois deputados para preenchimento das vagas previstas no art. 5.º § 1.º da Constituição.

Parágrafo único — O número de vereadores às câmaras municipais será, no próximo pleito, o seguinte:

- I—Natal, dezoito;
- II—Mossoró, dezesseis;
- III—Angicos, Areia Franca, Assú, Caicó, Canguaretama, Currais Novos, Cearámirim, Macáú, Nova Cruz, Pau-dos-Ferros e Santa-Cruz, catorze;
- IV—Baixa-Verde, Goianinha, Jardim-do-Seridó, Macaíba, Martins, Parelhas, Sant'Anna-do-Matos e São José-do-Mipibú, doze;

V—Acari, Alexandria, Apodí, Arês, Augusto-Severo, Caraúbas, Florânia, Itaretama, Jucurutú, Luís-Gomes, Padre-Miguelinho, Paparí, Patú, Pedro-Velho, Portalegre, São Miguel, São Paulo-do-Poteng, São Tomé, Serra-Negra-do-Norte, Taipú e Touros, dez.

Art. 4.º — A Mesa da Assembleia Legislativa expedirá títulos de nomeação efetiva aos funcionários interinos ocupantes de cargos criados pelas resoluções ns. 2 e 5, que regulamentaram a sua secretaría.

Art. 5.º — Fica restaurada a comarca do Apodí, constituida pelo atual termo judiciário do mesmo nome. Enquanto não fôr empossado o respectivo juiz de direito, os atos processuais serão da competência do titular da comarca de Caraúbas.

Art. 6.º — Os dispositivos da Constituição que acarretem aumento de despesa para o erário público, somente entrarão em vigor no exercício de mil novecentos e quarenta e oito.

Art. 7.º — Enquanto não se instalarem as câmaras municipais, os decretos leis expedidos pelos prefeitos terão a sua vigência condicionada à aprovação do Governador.

Parágrafo único — Dentro de dez dias caberá, também, recurso dos atos dos prefeitos para o Governador.

Art. 8.º — Pelo regime de cooperação com os municípios interessados, o Estado dispenderá, anualmente, durante dez anos consecutivos, pelo menos, e a partir de primeiro de janeiro de 1948, quantia não inferior a dois por cento das suas rendas tributárias no financiamento das obras de abastecimento d'agua e de saneamento nas cidades do interior.

Art. 9.º — O Departamento das Municipalidades exercerá as atribuições e deveres de órgão técnico (art 82, da Constituição) até a instalação deste, depois do que será considerado extinto.

Art. 10 — Fica extinto o Departamento do Serviço Público. O pessoal do referido departamento poderá ser aproveitado noutras repartições do Estado, e os serviços afetos ao mesmo ficarão subordinados à Secretaria Geral, o da Divisão de Pessoal e ao Departamento da Fazenda, os restantes, até que a lei regule o assunto.

Art. 11 — Pelo regimen de cooperação e dentro do prazo de dois anos, a contar da promulgação deste Ato, o Estado e o município instalarão bibliotécas populares nas

localidades de população não inferior a cinco mil habitantes.

Art. 12 — O Estado reconhecerá o tempo de serviço dos antigos servidores do extinto Grupo Escolar "Antonio de Souza", mantido pela Associação de Professores.

Art. 13 — Os atuais funcionários interinos do Estado e dos municípios, que contem, pelo menos, cinco anos de exercício, serão automaticamente efetivados na data da promulgação deste Ato; e os atuais extranumerários que exerçam função de caráter permanente há mais de cinco anos, ou em virtude de concurso ou prova de habilitação, serão equiparados aos funcionários, para efeito de estabilidade, aposentadoria, licença, disponibilidade e férias, observadas as exceções previstas no § único do artigo 23 do Ato das Disposições Transitorias da Constituição Federal.

Art. 14 — A lei estabelecerá um aumento especial sobre o que percebem, atualmente, os professores primários do Estado que, ao tempo de suas aposentadorias, contavam mais de vinte e cinco anos de efetivo exercício.

Art. 15 — O Governo criará e proverá a cargo de capelão da Polícia Militar do Estado.

Art. 16 — O Estado providenciará, dentro de suas possibilidades, a concessão de auxílios financeiros e facilidades outras com o objetivo de incentivar o desenvolvimento dos aero-clubes em funcionamento em seu território e devidamente registrado no departamento competente da Aeronáutica Civil.

Parágrafo único — O Estado promoverá, dentro de quatro anos, em cooperação com os municípios e, de preferência, nas sedes destes, o estudo e construção de campos de aviação.

Art. 17 — O Estado concederá isenção de todos os seus impostos, pelo prazo de dez anos, às empresas que visarem a exploração da indústria de têcidos com fiação, desde que, até 1950, tenham as respectivas instalações em pleno funcionamento.

Art. 18 — O Estado dará apoio moral e material à construção, instalação e manutenção do Instituto Técnico de Puericultura, que se destina ao ensino de puericultura, enfermagem, higiene e nutrição.

Parágrafo único — Enquanto não estiver construído e instalado o Instituto de Puericultura, o Estado promoverá a realização de cursos de puericultura para professores e auxiliares técnicos dessa especialidade, na sede e a cargo

do Instituto de Proteção e Assistência à Infância, com a cooperação dos departamentos da Educação e Saúde Pública.

Art. 19 — Dentro de noventa dias, os atuais titulares dos cargos mencionados no art. 141 da Constituição devem apresentar a competente declaração de bens e rendas.

Art. 20 — Fica extinta a Quinta Vara Judiciária da Comarca de Natal e em disponibilidade o respectivo titular.

Paragrafo único — Os serviços da vara extinta, até que a lei regule o assunto, far-se-ão por distribuição alternada entre os demais juizes de direito da capital, sendo que o júri será presidido, anualmente, por um dos juizes de direito, em rodísio, na ordem decrescente das respectivas varas.

Art. 21 — Na comarca de Natal, os feitos da Fazenda Nacional e as cobranças executivas das autarquias, serão da privatividade da terceira vara; os processos de acidente do trabalho serão privativos da segunda vara, até que a lei regule os assuntos.

Art. 22 — A lei efetuará a revisão dos vencimentos dos atuais magistrados aposentados.

Art. 23 — São declarados aposentados, nos cargos que exerciam e com os vencimentos integrais, respectivos ou correspondentes, fixados nas atuais tabelas, os funcionários sobreviventes dos incluídos por invalidez, no quadro dos pensionistas do montepío, ao tempo em que não havia, no Estado, benefício de aposentadoria.

Art. 24 — Será computado em dôbro, para o efeito de aposentadoria, o tempo de serviço prestado por funcionários estaduais ou municipais, durante o tempo de incorporação à Força Expedicionária Brasileira.

Art. 25 — O Estado isentará de imposto, por prazo que a lei determinar, e nunca superior a dez anos, as indústrias que venham a funcionar a partir de primeiro de janeiro de mil novecentos e quarenta e oito e que utilizem matérias primas da região.

Art. 26 — Enquanto a lei ordinaria não regular o assunto, ficam os diretores dos hospitais de propriedade do Estado autorizados a utilizar a renda decorrente do internamento de pensionistas nas obras de reparos e limpeza dos prédios e substituição do material permanente.

Parágrafo único — Cada diretor de hospital prestará, mensalmente, contas do recebimento e emprêgo dessa

renda ao Departamento de Saúde Pública.

Art. 27 — Fica criada a comarca do Patú, constituída do atual termo do mesmo nome, e a ser instalada em primeiro de janeiro de mil novecentos e quarenta e nove.

Art. 28 — Ficam relevados do pagamento da multa de móra e, bem assim, da cobrança executiva, os faltosos para com as Fazendas estadual e municipal, que saldarem seus débitos até noventa dias após a promulgação deste ato.

Art. 29 — O Estado, pelo regimen de cooperação, e no prazo de cinco anos, a contar da promulgação deste Ato, dotará a fonte termal do "Olho D'Agua do Milho", no município de Caraúbas, das adaptações necessárias à instalação de uma estância balneária.

Art. 30 — O Estado, no curso de dez anos, em gradação proporcional, transferirá aos municípios, a que couber, a percentagem de trinta por cento do excedente de sua arrecadação sobre a local, na forma prevista no art. 20 da Constituição Federal. No curso de quatro anos observada a mesma gradação proporcional, extinguirá o imposto de indústria e profissão e reduzirá para cinco por cento ad-valorem o imposto de exportação de mercadorias de sua produção para o estrangeiro.

Art. 31 — Este Ato será promulgado pela Mesa da Assembléa Constituinte, na forma do artigo 152 da Constituição Estadual.

Sala das Sessões da Assembleia Constituinte do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 25 de novembro de 1947.

Pedro Soares de Araújo Amorim, Presidente.

Arnaldo Barbalho Simoneti, 1.º Secretario.

Valter Fonseca Vanderlei de Albuquerque, 2.º Secretario.

Joffre Ariston de Araújo, 3.º Secretario.

Antônio Pereira Dias, 4.º Secretario.

Aderson Dutra de Almeida

Aifredo Mesquita Filho

Alfredo Augusto de Santana

Antônio Soares de Araújo Filho, relator.

Antônio Pereira de Macedo, com restrições.

Agostinho Santiago de Medeiros Brito, com restrições.

Abelardo Calafange, com restrições.

Aristofanes Fernandes e Silva, com restrições.
Creso Bezerra de Melo
Cosme Corsino Lemos
Djalma Aranha Marinho, com restrições.
Ezequiel Epaminondas da Fonseca Filho, com restrições
Israel Ferreira Nunes
José Humberto de Azevedo Barbalho
José Nicodemus da Silveira Martins
José Fernandes de Melo, com restrições.
José Maciel Luz, com restrições.
Jeronimo Dix-huit Rosado Maia, com restrições.
João da Matha Paiva, com restrições.
Manoel Varela de Albuquerque
Moacyr Torres Duarte, com restrições.
Mário Negócio de Almeida e Silva, com restrições.
Raul da Franca Alencar
Rodolfo Pereira de Araújo, com restrições.
Theodorico Bezerra
Túlio Augusto Fernandes de Oliveira

